



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 032/2021, que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos leves e linha média da Secretaria Municipal de Saúde e convenientes, incluindo fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais da marca do veículo.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS LEVES E LINHA MÉDIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CONVENIENTES, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS E ORIGINAIS DA MARCA DO VEÍCULO. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando o Registro de Preço para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos leves e linha média da Secretaria Municipal de Saúde e convenientes, incluindo fornecimento de peças e acessórios genuínos e originais da marca do veículo.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico 032/2021, que objetiva a realização de **“REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS LEVES E LINHA MÉDIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CONVENIENTES, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS E ORIGINAIS DA MARCA DO VEÍCULO”**.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

a) edital, datado de 01 de julho de 2021, e anexos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 05 de julho de 2021;
- c) não há registros de impugnações ou pedidos de esclarecimentos ao Edital publicado;
- d) ata de propostas registradas;
- e) documentos da empresa Multiserviços LTDA (CNPJ 06.881.442/0001-70);
- f) documentos da empresa Comercial Rocha e Amaral LTDA (CNPJ 11.540.305/0001-02);
- g) documentos da empresa Vanguarda Soluções Ambientais, Técnicas, Comerciais e Serviços LTDA (CNPJ 21.543.743/0001-88);
- h) documentos da empresa A P da Silva Comércio de Peças Náuticas EIRELI (CNPJ 32.204.121/0001-41);
- i) ata final;
- j) houve registro de interesse, bem como a respectiva interposição de Recurso Administrativo por parte da empresa Comercial Rocha e Amaral LTDA (CNPJ 11.540.305/0001-02), que foi apreciado pela Comissão Permanente de Licitações e não acolhidas as razões;
- l) declaração de vencedora a empresa Multiserviços LTDA (CNPJ 06.881.442/0001-70) para os Lotes 01 e 05 do certame, restando fracassados os demais;
- l) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
PROCURADORIA GERAL

CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 05 de julho de 2021 com data de abertura do certame prevista para o dia 19 de julho de 2021, às 09h00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: Multiserviços LTDA (CNPJ 06.881.442/0001-70), Comercial Rocha e Amaral LTDA (CNPJ 11.540.305/0001-02), Vanguarda Soluções Ambientais, Técnicas, Comerciais e Serviços LTDA (CNPJ 21.543.743/0001-88), A P da Silva Comércio de Peças Náuticas EIRELI (CNPJ 32.204.121/0001-41).

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora provisória a empresa Multiserviços LTDA (CNPJ 06.881.442/0001-70), com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação.

Além disso, após análise de documentos, o Sr. Pregoeiro Municipal decidiu pela inabilitação e desclassificação das demais empresas participantes, quais sejam, Comercial Rocha e Amaral LTDA (CNPJ 11.540.305/0001-02), Vanguarda Soluções Ambientais, Técnicas, Comerciais e Serviços LTDA (CNPJ 21.543.743/0001-88), A P da Silva Comércio de Peças Náuticas EIRELI (CNPJ 32.204.121/0001-41).

Contudo, irresignadas, manifestaram intenção de interposição de Recurso Administrativo as empresas Comercial Rocha e Amaral LTDA (CNPJ 11.540.305/0001-02) e A P da Silva Comércio de Peças Náuticas EIRELI (CNPJ 32.204.121/0001-41).

Há registro na Ata que apenas a empresa Comercial Rocha e Amaral enviou minuta recursal dentro do prazo estabelecido pelo Sr. Pregoeiro Municipal, que, após análise, decidiu pelo seu conhecimento, porém, no mérito, fora improvido por decisão administrativa do Sr. Pregoeiro Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Ao final, o Sr. Pregoeiro Municipal declarou vencedora a empresa Multiserviços LTDA (CNPJ 06.881.442/0001-70) para os Lotes 01 e 05, objetos da presente licitação, restando, portanto, fracassados os demais.

Neste ínterim, necessária se faz a republicação do edital para que os demais lotes/itens sejam novamente objeto de licitação.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 032/2021 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93, dos Lotes 01 e 05. Em relação aos demais que restaram fracassados, necessária se faz a republicação do edital para reabertura da licitação dos itens pendentes.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 10 de agosto de 2021.

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador-Geral
Decreto nº 134/2021-GP-PMI